

Art. 6.º Os encargos resultantes da criação desta comissão serão satisfeitos pela dotação orçamental do Ministério das Colónias, capítulo 5.º, artigo 42.º, n.º 1), alínea c).

Orçamento da comissão para o estudo de geologia da colónia de Timor

Compra de material bibliográfico e desenho de cartas	3.000\$00
Preparação de lamelas para estudo microscópico de rochas	1.000\$00
Gratificação dos vogais da comissão e colaboradores (três, a três meses)	13.500\$00
Impressão da carta geológica	7.000\$00
Diversos e imprevistos	500\$00
	25.000\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Março de 1940. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu

despacho de 8 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670 de 27 de Março de 1929, a transferência de 14.400\$ do n.º 2) para o n.º 3) do artigo 814.º, capítulo 6.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional aprovado para o corrente ano económico.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 9 de Março de 1940. — O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Para os devidos efeitos se torna público que S. Ex.ª o Ministro do Comércio e Indústria, por despacho de 7 de Dezembro de 1939, determinou, ao abrigo do disposto no artigo 20.º do decreto-lei n.º 29:601, de 16 de Maio de 1939, que, sempre que a litragem de vinhos não limpos de prova e cheiro fôr superior a 50 por cento da litragem total existente em armazém e o exportador requeira ao Instituto do Vinho do Porto a passagem de certificados, esta dependerá da selagem daqueles vinhos, os quais só poderão ser consertados sob fiscalização, sem prejuízo do disposto no § 2.º do artigo 6.º do decreto-lei n.º 29:601.

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria, 11 de Março de 1940. — O Vice-Presidente, *Clotário Lutz Supico Ribeiro Pinto*.